

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

**INTERESSADO: Cézare Pastorello - SOLIDARIEDADE.**

**ASSUNTO: Projeto de Resolução Nº 08, de 26 de novembro de 2018. "Altera o artigo 46 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, que regulamenta a composição e trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, para garantia dos direitos de minoria parlamentar."**

**PROTOCOLO Nº: 4083/2018.**

**DATADA ENTRADA: 26 de novembro de 2018.**

<b>LIDO</b> Na Sessão de: 11/12/2018 <b>APROVADO</b> Na Sessão de: 12/12/2018	<b>VOTAÇÃO EM</b> 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	<b>VOTAÇÃO EM</b> 2º TURNO:
--	---	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
<b>LIDO</b> Na Sessão de: 03/12/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

PROTOCOLO Em 26/11/18 Hrs 21:56 Sob nº 4033 Ass.: Domingos B.	<input type="checkbox"/>	Projetos De Lei	Nº 08/2018	<b>APROVADO</b>
	<input type="checkbox"/>	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto De Resolução		<b>REJEITADO</b>
	<input type="checkbox"/>	Requerimento		Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/>	Indicação		
	<input type="checkbox"/>	Moção		
	<input type="checkbox"/>	Emenda		

**AUTOR: CÉZARE PASTORELLO**

**PSDB**

*“Altera o artigo 46 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, que regulamenta a composição e trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para garantia dos direitos de minoria parlamentar.”*

A Câmara Municipal de Cáceres aprova e o seu presidente, vereador Domingos Oliveira Santos, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º – O Artigo 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 46. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, independente de apreciação Plenária, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.*

*§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.*

1

- § 2º *Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.*
- § 3º *A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.*
- § 4º *Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco comissões na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.*
- § 5º *A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.*
- § 6º *Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa Diretora o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.”*

Art. 3º – Ficam incluídos os artigos 46-A e 46-B, ao Regimento Interno, com a redação a seguir:

- “Art.46-A. *A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:*
- I – *requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;*
- II – *determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência com Secretários Municipais e outros servidores que prestam serviços ao Município, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;*
- III – *incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da*

V – *Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para que tomem conhecimento do relatório da Comissão e adote as providências que julgar necessárias.*

*Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.”*

Art. 4º – Ficam revogados o inciso I, do art. 196, e a alínea “c”, inciso II, do artigo 219, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2018.

  
**Ver. Cézare Pastorello – PSDB**

## JUSTIFICACÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é instrumento *interna corporis* de organização dos trabalhos legislativos, gozando de maior flexibilidade para atualização, sendo votada e promulgada pela própria casa.

Considerando-se a dinâmica da legislação e suas transformações no curso da vigência, ou por processo legislativo formal, ou por interpretação do judiciário, é sempre necessária a revisão e atualização dos diplomas.

A alteração é necessária por conta do princípio da simetria e do paralelismo das formas (implícito nos arts. 25, caput, 29, caput, e 32, caput, todos da CF/88). Sendo que o art. 58, § 3º, da CF/88, conquanto constitua a norma da Constituição da República sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito federais, igualmente se aplica, no que couber, às CPI estaduais (art. 25, caput, da CF/88), distritais (art. 32, caput, da CF/88) e Municipais (art. 29, caput, da CF/88).

Em análise ao art. 58, § 3º c/c art. 29, caput, todos da CF/88, as Comissões Parlamentares de Inquérito municipais possuem as seguintes características:

1. *Poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.*
2. *Serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores.*
3. *Destinar-se-ão à apuração de fato determinado e por prazo certo.*
4. *Suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas a demais órgãos para providências.*

Outro ponto suprimido da norma é a necessidade de sigilo. Desde novembro de 2011, com a sanção da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527, a disponibilidade dos dados e informações ao público é a regra, sendo o sigilo exceção, que demanda justificativa.

Em que pese a necessidade de aprovação, por maioria simples, das alterações propostas por este resolução ao Regimento Interno desta casa, espera-se que estas sejam aprovadas, uma vez que o judiciário, inclusive a corte suprema tem reconhecido a necessidade de tal interpretação, conforme colaciona-se da jurisprudência:

***TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 20291180220148260000  
SP 2029118-02.2014.8.26.0000 (TJ-SP)  
Data de publicação: 16/05/2014***

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 4º, do art. 56 -F, da Resolução nº 55, de 21 de novembro de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital), o qual estipula a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara para a aprovação do requerimento de instalação de Comissões Especiais de Inquérito - Inadmissibilidade Ofensa ao princípio da simetria e da separação dos poderes Constituições Estadual e Federal que já preveem quórum de 1/3 para criação das Comissões Criação de óbice à função fiscalizatória do Legislativo Direito das minorias parlamentares que deve ser resguardado - Precedente - Ação julgada procedente.*

**STF - MANDADO DE SEGURANÇA MS 24831 DF (STF)**

*Data de publicação: 04/08/2006*

*Ementa: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.*

Pelo exposto, a possibilidade de instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito, em nosso direito, sem necessidade de deliberação plenária, faz delas instrumentos úteis para o exercício do controle dos atos do Poder Executivo, e não haver previsão no Regimento Interno desta casa é sujeitar o legislativo municipal aos remédios constitucionais para garantia do que, pelo presente projeto de resolução, pode se tornar incontroverso.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

Ver. Cézare Pastorello - PSDB



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PARECER DA MESA DIRETORA  
(ARTIGO 274, DO REGIMENTO INTERNO)**

**Parecer nº 381/2018**

**Referência:** Processo nº 4.083/2018

**Assunto:** Projeto de Resolução nº 08, de 26 de novembro de 2018

**Autor (a):** Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade

**Assinado por:** Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Resolução nº 08, de 26 de novembro de 2018, que dispõe sobre a alteração parcial do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA:**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade, visando alteração de parte do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial o artigo 46, e seguintes do Regimento.

O artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que:

*“Art. 7º A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e se compõe dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.*

*§ 1º O vice-presidente e o tesoureiro substituirão, respectivamente, ao presidente e aos secretários nas suas ausências.*

*§ 2º Nenhum membro da Mesa Diretora deixará a cadeira sem que esteja presente no ato o seu substituto.*

*§ 3º O presidente convidará quaisquer vereadores para ocuparem os lugares dos secretários na falta eventual dos substitutos.”*

Com efeito, o Autor do Projeto de Resolução, ressaltou que o Regimento Interno, em relação a Comissão Parlamentar de Inquérito, precisa se adequar ao entendimento dos Tribunais Superiores, em especial a do Supremo Tribunal Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Segundo o autor do projeto de resolução, a possibilidade de instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito, em nosso direito, sem necessidade de deliberação plenária, faz delas instrumentos úteis para o exercício do controle dos atos do Poder Executivo, e não haver previsão no Regimento Interno desta casa é sujeitar o legislativo municipal aos remédios constitucionais para garantia do que, pelo presente projeto de resolução, pode se tornar incontroverso.

Os artigos 274 e 275, ambos do Regimento Interno dispõe que:

*“Artigo 274. O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir este Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária e sua votação exigirá quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.*

*Artigo 275. A Mesa Diretora fará, sempre que necessária, a consolidação de todas as alterações introduzidas neste Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição quando julgar necessário a Presidência da Casa.”*

Assim, o parágrafo único do artigo 274, prevê que compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.

Pelo que se verifica a presente reforma visa facilitar a instauração de uma CPI, em acordo com o entendimento já sedimentado dos Tribunais Superiores.

Em julgamento do MS 26441, ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, o Relator Ministro Celso de Mello, afirmou que a rejeição do ato de criação da CPI, em sede recursal, pelo plenário da Câmara dos Deputados, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar, que a própria Constituição outorga às minorias parlamentares.

Na ocasião, nessa votação, discutia-se o recurso discutido na Câmara dos Deputados, que arquivou uma determinada CPI, porque os votos a favor da criação, não atingiram o mínimo de 1/3 (um terço) dos parlamentares.

Os principais pontos discutidos no referido MS 26441, foram os seguintes:

**“Voto de mérito**

*O ministro Celso de Mello iniciou seu voto lembrando a sustentação do deputado Fernando Coruja no pedido, de que “só cabe recurso ao Plenário da CD em caso de rejeição da instalação da CPI, pelo presidente da Casa”. Para o ministro, não cabe ao STF julgar o procedimento do presidente ao colocar em votação o recurso ao Plenário, mas sim a resposta à seguinte*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*indagação: “Pode ou não a maioria, sustentando-se no parágrafo 3º, do artigo 58 da Constituição, levantar questão de ordem e, por recurso, obstar a criação da CPI?” Não, respondeu o próprio ministro, pois “a prerrogativa de investigar da minoria, já deferida, não poderia ser comprometida pelo bloco majoritário. Não se pode deslocar para o Plenário a decisão final da instalação da CPI, já que é poder constitucional das minorias o de fiscalizar, investigar e responsabilizar, a quem quer que seja, por atos administrativos”.*

***Análise dos requisitos para criação das CPI***

*Citando parecer do procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, o ministro lembrou que “são apenas três os requisitos constitucionais exigidos para a criação de comissões parlamentares de inquérito: requerimento de um terço dos membros de uma ou das duas Casas Legislativas, apuração de fato determinado e fixação de prazo certo”. Assim, diz o procurador, “tenta-se impedir que investigações parlamentares fiquem sujeitas aos caprichos da maioria, geralmente desinteressada em apurar certos fatos que possam colocar em risco a reputação e os interesses que representa”.*

*O ministro-relator citou também obra de consultor legislativo do Senado, Marcos Santi, que afirma: “No ato de criação de CPI, com a leitura e a publicação do requerimento, ou mesmo após a consumação dessas fases, as correntes parlamentares que a ela se opõem muitas vezes tentam inviabilizar o inquérito parlamentar. Por isso, quando da consumação da criação de uma CPI, ou mesmo quando essa já tiver sido criada, a base parlamentar de apoio ao Presidente da República com frequência tem lançado mão de um último instrumento parlamentar: anular o requerimento, por meio do questionamento constitucional – e também regimental – do preenchimento dos requisitos de criação da comissão. Nessa medida, a análise da constitucionalidade do requerimento passa a ocupar o centro do debate político-parlamentar e caracterizar-se como um obstáculo adicional a ser superado para se viabilizar o inquérito parlamentar. Esse confronto expõe o que denominamos ‘tensão entre o direito das minorias’ – que em tese deveria estar assegurado com o preenchimento dos requisitos de criação da CPI – e os interesses da maioria’, uma vez que esta, sentindo-se ameaçada, atua no sentido de tentar impedir o inquérito”*

*Também o ex-presidente da Câmara, Michel Temer, foi citado por entender igualmente que “não se revela possível, à maioria, valer-se desses meios regimentais, para, transferindo, ao Plenário da Casa legislativa, a discussão do tema, frustrar, com tal expediente, a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito. De observar-se, em primeiro lugar, que as Comissões Parlamentares de Inquérito foram concebidas constitucionalmente como instrumentos postos à disposição das minorias e até das majorias para bem exercerem a função fiscalizadora que cabe, constitucionalmente, ao Poder Legislativo, não podendo, pois, submeter-se apenas à vontade da maioria, sob pena de se tornarem absolutamente ineficazes”.*

*Para Celso de Mello, “é por essa razão que a rejeição do ato de criação da CPI, em sede recursal, pelo plenário da Câmara, não tem o condão de*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*justificar a frustração do direito de investigar, que a própria Constituição outorga às minorias parlamentares”.*

*Em seu voto o ministro analisou, sob a ótica constitucional [artigo 58, parágrafo 3º] os outros requisitos necessários à instalação das CPI. Segundo o relator, o fato determinado foi bem exposto no requerimento da criação da CPI do apagão aéreo: investigar “causas, conseqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, chamada de ‘apagão aéreo’, desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006 envolvendo um Boeing 737-800, da Gol (Vôo 1907) e um jato Legacy, da América ExcelAire, com mais de uma centena de vítimas”.*

*Para Celso de Mello, o exame dos documentos produzidos pelos impetrantes evidencia que o ato de criação da CPI deve ser preservado para permitir sua imediata instalação, pois o presidente da Câmara reafirmou “que estavam preenchidos todos os requisitos necessários à instalação do inquérito parlamentar”. “No caso em exame o requerimento se refere, com clareza, a um lamentável e trágico evento da aviação civil brasileira em que 154 pessoas perderam a vida em decorrência de suposta falha do sistema de controle de tráfego aéreo. A menção ao trágico acidente aéreo bastaria para viabilizar a instauração da CPI”, completou o relator*

*A CPI, lembrou o ministro, “não foi instituída por prazo indeterminado, o que é vedado pela Constituição, mas reconheceu-se que a investigação parlamentar terá a duração de 120 dias, como expressamente afirmou o presidente da Câmara dos Deputados ao indeferir a questão de ordem suscitada pelo líder do PT”.*

*Ao declarar seu voto, Celso de Mello concedeu o Mandado de Segurança para “invalidar a deliberação do egrégio plenário da Câmara dos Deputados que, ao acolher o recurso deduzido pelo líder do PT, desconstituiu o ato da presidência da Casa. Determino a restauração definitiva da eficácia do mencionado ato da presidência da Câmara, que reconheceu criada a CPI do controle do tráfego aéreo”.*

*O Plenário integral e unanimemente acompanhou o voto do ministro Celso de Mello.*

*A comunicação do resultado deste julgamento do STF segue, ainda hoje, para a presidência da Câmara dos Deputados, por telex. Amanhã, a comunicação segue por ofício assinado pela presidente da Corte, ministra Ellen Gracie.”<sup>1</sup>*

Foram ainda revogados dispositivos que contrariam o referido Projeto

Baseando nos fundamentos acima citados, votamos pela **Aprovação** do Projeto de Resolução nº 08, de 26 de novembro de 2018.

**III – DA DECISÃO DA MESA DIRETORA:**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES vota pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 08, de 26 de novembro de 2018.

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69748>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

**Domingos Oliveira dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

**Wagner Barone**

2º Secretário

**José Eduardo Ramsay Torres**

Vice-presidente

**Elias Pereira**

Tesoureiro



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PARECER DA MESA DIRETORA  
(ARTIGO 274, DO REGIMENTO INTERNO)**

**Parecer nº 381/2018**

**Referência:** Processo nº 4.083/2018

**Assunto:** Projeto de Resolução nº 08, de 26 de novembro de 2018

**Autor (a):** Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade

**Assinado por:** Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Resolução nº 08, de 26 de novembro de 2018, que dispõe sobre a alteração parcial do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA:**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade, visando alteração de parte do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial o artigo 46, e seguintes do Regimento.

O artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que:

*“Art. 7º A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e se compõe dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.*

*§ 1º O vice-presidente e o tesoureiro substituirão, respectivamente, ao presidente e aos secretários nas suas ausências.*

*§ 2º Nenhum membro da Mesa Diretora deixará a cadeira sem que esteja presente no ato o seu substituto.*

*§ 3º O presidente convidará quaisquer vereadores para ocuparem os lugares dos secretários na falta eventual dos substitutos.”*

Com efeito, o Autor do Projeto de Resolução, ressaltou que o Regimento Interno, em relação a Comissão Parlamentar de Inquérito, precisa se adequar ao entendimento dos Tribunais Superiores, em especial a do Supremo Tribunal Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Segundo o autor do projeto de resolução, a possibilidade de instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito, em nosso direito, sem necessidade de deliberação plenária, faz delas instrumentos úteis para o exercício do controle dos atos do Poder Executivo, e não haver previsão no Regimento Interno desta casa é sujeitar o legislativo municipal aos remédios constitucionais para garantia do que, pelo presente projeto de resolução, pode se tornar incontroverso.

Os artigos 274 e 275, ambos do Regimento Interno dispõem que:

***“Artigo 274. O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir este Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária e sua votação exigirá quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.***

***Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.***

***Artigo 275. A Mesa Diretora fará, sempre que necessária, a consolidação de todas as alterações introduzidas neste Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição quando julgar necessário a Presidência da Casa.”***

Assim, o parágrafo único do artigo 274, prevê que compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Casa.

Pelo que se verifica a presente reforma visa facilitar a instauração de uma CPI, em acordo com o entendimento já sedimentado dos Tribunais Superiores.

Em julgamento do **MS 26441**, ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, o Relator Ministro Celso de Mello, afirmou que a rejeição do ato de criação da CPI, em sede recursal, pelo plenário da Câmara dos Deputados, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar, que a própria Constituição outorga às minorias parlamentares.

Na ocasião, nessa votação, discutia-se o recurso discutido na Câmara dos Deputados, que arquivou uma determinada CPI, porque os votos a favor da criação, não atingiram o mínimo de 1/3 (um terço) dos parlamentares.

Os principais pontos discutidos no referido MS 26441, foram os seguintes:

***“Voto de mérito***

*O ministro Celso de Mello iniciou seu voto lembrando a sustentação do deputado Fernando Coruja no pedido, de que “só cabe recurso ao Plenário da CD em caso de rejeição da instalação da CPI, pelo presidente da Casa”. Para o ministro, não cabe ao STF julgar o procedimento do presidente ao colocar em votação o recurso ao Plenário, mas sim a resposta à seguinte*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

indagação: “Pode ou não a maioria, sustentando-se no parágrafo 3º, do artigo 58 da Constituição, levantar questão de ordem e, por recurso, obstar a criação da CPI?” Não, respondeu o próprio ministro, pois “a prerrogativa de investigar da minoria, já deferida, não poderia ser comprometida pelo bloco majoritário. Não se pode deslocar para o Plenário a decisão final da instalação da CPI, já que é poder constitucional das minorias o de fiscalizar, investigar e responsabilizar, a quem quer que seja, por atos administrativos”.

**Análise dos requisitos para criação das CPI**

Citando parecer do procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, o ministro lembrou que “são apenas três os requisitos constitucionais exigidos para a criação de comissões parlamentares de inquérito: requerimento de um terço dos membros de uma ou das duas Casas Legislativas, apuração de fato determinado e fixação de prazo certo”. Assim, diz o procurador, “tenta-se impedir que investigações parlamentares fiquem sujeitas aos caprichos da maioria, geralmente desinteressada em apurar certos fatos que possam colocar em risco a reputação e os interesses que representa”.

O ministro-relator citou também obra de consultor legislativo do Senado, Marcos Santi, que afirma: “No ato de criação de CPI, com a leitura e a publicação do requerimento, ou mesmo após a consumação dessas fases, as correntes parlamentares que a ela se opõem muitas vezes tentam inviabilizar o inquérito parlamentar. Por isso, quando da consumação da criação de uma CPI, ou mesmo quando essa já tiver sido criada, a base parlamentar de apoio ao Presidente da República com frequência tem lançado mão de um último instrumento parlamentar: anular o requerimento, por meio do questionamento constitucional – e também regimental – do preenchimento dos requisitos de criação da comissão. Nessa medida, a análise da constitucionalidade do requerimento passa a ocupar o centro do debate político-parlamentar e caracterizar-se como um obstáculo adicional a ser superado para se viabilizar o inquérito parlamentar. Esse confronto expõe o que denominamos ‘tensão entre o direito das minorias’ – que em tese deveria estar assegurado com o preenchimento dos requisitos de criação da CPI – ‘e os interesses da maioria’, uma vez que esta, sentindo-se ameaçada, atua no sentido de tentar impedir o inquérito”

Também o ex-presidente da Câmara, Michel Temer, foi citado por entender igualmente que “não se revela possível, à maioria, valer-se desses meios regimentais, para, transferindo, ao Plenário da Casa legislativa, a discussão do tema, frustrar, com tal expediente, a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito. De observar-se, em primeiro lugar, que as Comissões Parlamentares de Inquérito foram concebidas constitucionalmente como instrumentos postos à disposição das minorias e até das majorias para bem exercerem a função fiscalizadora que cabe, constitucionalmente, ao Poder Legislativo, não podendo, pois, submeter-se apenas à vontade da maioria, sob pena de se tornarem absolutamente ineficazes”.

Para Celso de Mello, “é por essa razão que a rejeição do ato de criação da CPI, em sede recursal, pelo plenário da Câmara, não tem o condão de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*justificar a frustração do direito de investigar, que a própria Constituição outorga às minorias parlamentares”.*

*Em seu voto o ministro analisou, sob a ótica constitucional [artigo 58, parágrafo 3º] os outros requisitos necessários à instalação das CPI. Segundo o relator, o fato determinado foi bem expresso no requerimento da criação da CPI do apagão aéreo: investigar “causas, conseqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, chamada de ‘apagão aéreo’, desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006 envolvendo um Boeing 737-800, da Gol (Vôo 1907) e um jato Legacy, da América ExcelAire, com mais de uma centena de vítimas”.*

*Para Celso de Mello, o exame dos documentos produzidos pelos impetrantes evidencia que o ato de criação da CPI deve ser preservado para permitir sua imediata instalação, pois o presidente da Câmara reafirmou “que estavam preenchidos todos os requisitos necessários à instalação do inquérito parlamentar”. “No caso em exame o requerimento se refere, com clareza, a um lamentável e trágico evento da aviação civil brasileira em que 154 pessoas perderam a vida em decorrência de suposta falha do sistema de controle de tráfego aéreo. A menção ao trágico acidente aéreo bastaria para viabilizar a instauração da CPI”, completou o relator*

*A CPI, lembrou o ministro, “não foi instituída por prazo indeterminado, o que é vedado pela Constituição, mas reconheceu-se que a investigação parlamentar terá a duração de 120 dias, como expressamente afirmou o presidente da Câmara dos Deputados ao indeferir a questão de ordem suscitada pelo líder do PT”.*

*Ao declarar seu voto, Celso de Mello concedeu o Mandado de Segurança para “invalidar a deliberação do egrégio plenário da Câmara dos Deputados que, ao acolher o recurso deduzido pelo líder do PT, desconstituiu o ato da presidência da Casa. Determino a restauração definitiva da eficácia do mencionado ato da presidência da Câmara, que reconheceu criada a CPI do controle do tráfego aéreo”.*

*O Plenário integral e unanimemente acompanhou o voto do ministro Celso de Mello.*

*A comunicação do resultado deste julgamento do STF segue, ainda hoje, para a presidência da Câmara dos Deputados, por telex. Amanhã, a comunicação segue por ofício assinado pela presidente da Corte, ministra Ellen Gracie.”<sup>1</sup>*

Foram ainda revogados dispositivos que contrariam o referido Projeto

Baseando nos fundamentos acima citados, votamos pela **Aprovação** do Projeto de Resolução nº 08, de 26 de novembro de 2018.

**III – DA DECISÃO DA MESA DIRETORA:**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES vota pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 08, de 26 de novembro de 2018.

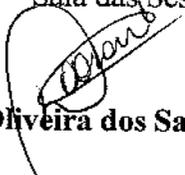
<sup>1</sup> Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69748>



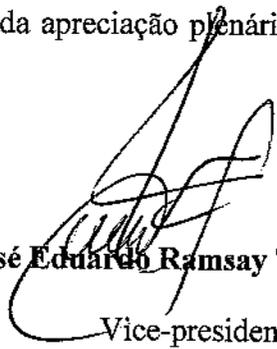
**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

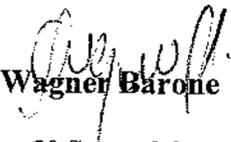
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

  
**Domingos Oliveira dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

  
**José Eduardo Ramsay Torres**

Vice-presidente

  
**Wagner Barone**

2º Secretário

  
**Elias Pereira**

Tesoureiro



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

PROTOCOLO Em 26/11/13 Hrs 21:56 Sob nº 4083 Ass: Domingos B	<input type="checkbox"/>	Projetos De Lei	Nº 08 / 2018	<b>APROVADO</b>
	<input type="checkbox"/>	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto De Resolução		<b>REJEITADO</b>
	<input type="checkbox"/>	Requerimento		Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/>	Indicação		
	<input type="checkbox"/>	Moção		
	<input type="checkbox"/>	Emenda		

**AUTOR: CÉZARE PASTORELLO**

**PSDB**

*“Altera o artigo 46 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, que regulamenta a composição e trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para garantia dos direitos de minoria parlamentar.”*

A Câmara Municipal de Cáceres aprova e o seu presidente, vereador Domingos Oliveira Santos, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º – O Artigo 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 46. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, independente de apreciação Plenária, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.*

*§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.*

1

- § 2º *Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.*
- § 3º *A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.*
- § 4º *Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco comissões na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.*
- § 5º *A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.*
- § 6º *Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa Diretora o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.”*

Art. 3º – Ficam incluídos os artigos 46-A e 46-B, ao Regimento Interno, com a redação a seguir:

*“Art.46-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:*

- I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;*
- II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência com Secretários Municipais e outros servidores que prestam serviços ao Município, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;*
- III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da*

2

*realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora;*

- IV – deslocar-se a qualquer ponto do município para a realização de investigações e audiências públicas;*
- V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;*
- VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.*

*Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.*

*Art. 46-B. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e encaminhado:*

- I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou requerimento e indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;*
- II – ao Ministério Público Estadual ou ao Ministério Público Federal, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;*
- III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;*
- IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;*

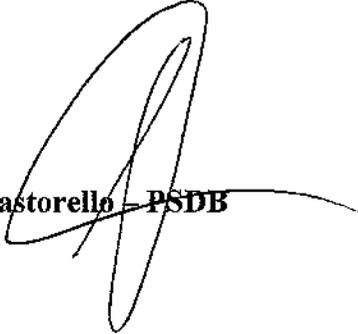
V – *Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para que tomem conhecimento do relatório da Comissão e adote as providências que julgar necessárias.*

*Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.”*

Art. 4º – Ficam revogados o inciso I, do art. 196, e a alínea “c”, inciso II, do artigo 219, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2018.

Ver. Cézare Pastorello – PSDB



## JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é instrumento *interna corporis* de organização dos trabalhos legislativos, gozando de maior flexibilidade para atualização, sendo votada e promulgada pela própria casa.

Considerando-se a dinâmica da legislação e suas transformações no curso da vigência, ou por processo legislativo formal, ou por interpretação do judiciário, é sempre necessária a revisão e atualização dos diplomas.

A alteração é necessária por conta do princípio da simetria e do paralelismo das formas (implícito nos arts. 25, caput, 29, caput, e 32, caput, todos da CF/88). Sendo que o art. 58, § 3º, da CF/88, conquanto constitua a norma da Constituição da República sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito federais, igualmente se aplica, no que couber, às CPI estaduais (art. 25, caput, da CF/88), distritais (art. 32, caput, da CF/88) e Municipais (art. 29, caput, da CF/88).

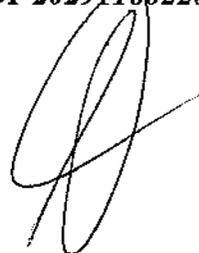
Em análise ao art. 58, § 3º c/c art. 29, caput, todos da CF/88, as Comissões Parlamentares de Inquérito municipais possuem as seguintes características:

- 1. Poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.*
- 2. Serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores.*
- 3. Destinar-se-ão à apuração de fato determinado e por prazo certo.*
- 4. Suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas a demais órgãos para providências.*

Outro ponto suprimido da norma é a necessidade de sigilo. Desde novembro de 2011, com a sanção da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527, a disponibilidade dos dados e informações ao público é a regra, sendo o sigilo exceção, que demanda justificativa.

Em que pese a necessidade de aprovação, por maioria simples, das alterações propostas por este resolução ao Regimento Interno desta casa, espera-se que estas sejam aprovadas, uma vez que o judiciário, inclusive a corte suprema tem reconhecido a necessidade de tal interpretação, conforme colaciona-se da jurisprudência:

**TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 20291180220148260000**  
**SP 2029118-02.2014.8.26.0000 (TJ-SP)**  
Data de publicação: 16/05/2014



*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 4º, do art. 56 -F, da Resolução nº 55, de 21 de novembro de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital), o qual estipula a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara para a aprovação do requerimento de instalação de Comissões Especiais de Inquérito - Inadmissibilidade Ofensa ao princípio da simetria e da separação dos poderes Constituições Estadual e Federal que já preveem quórum de 1/3 para criação das Comissões Criação de óbice à função fiscalizatória do Legislativo Direito das minorias parlamentares que deve ser resguardado - Precedente - Ação julgada precedente.*

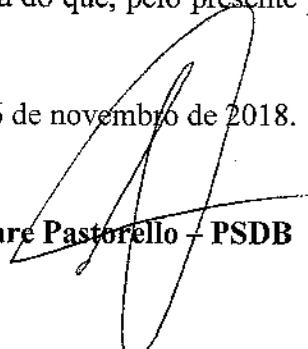
**STF - MANDADO DE SEGURANÇA MS 24831 DF (STF)**

*Data de publicação: 04/08/2006*

*Ementa: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.*

Pelo exposto, a possibilidade de instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito, em nosso direito, sem necessidade de deliberação plenária, faz delas instrumentos úteis para o exercício do controle dos atos do Poder Executivo, e não haver previsão no Regimento Interno desta casa é sujeitar o legislativo municipal aos remédios constitucionais para garantia do que, pelo presente projeto de resolução, pode se tornar incontroverso.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

  
Ver. Cézare Pastorello - PSDB